



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES/SE

ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Ilha das Flores/SE

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria jurídica em Licitações e Contratos à Prefeitura Municipal de Ilha das Flores/SE.

Ementa: ANÁLISE JURÍDICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ART. 74, INC. III, "C", DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de solicitação de parecer a respeito da possibilidade legal de contratação por inexigibilidade de licitação de empresa especializada para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria jurídica em Licitações e Contratos à Prefeitura Municipal de Ilha das Flores/SE, conforme documentação acostada aos autos do Processo Administrativo nº 33/2026.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A CONSULTA

Passa-se, então, à análise jurídica do pedido, exarando-se o presente parecer.

Inicialmente, depreende-se da minuta e documentação anexadas aos autos a pretensão da Prefeitura Municipal de Ilha das Flores/SE de contratação da empresa CLÉCIA REIS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE

Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280

Email: agendajuchum@gmail.com



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



27.371.716/0001-51, enquadrando na descrição de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria jurídica em Licitações e Contratos à municipalidade, com atribuições que abrangem a instrução processual de licitações e contratações diretas.

Verificando a documentação apresentada, vislumbramos a possibilidade de contratação na modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, por entender que o caso em tela está amparado no artigo 74, inciso III, letra "c", da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias."

Acerca da relação entre notória especialização e o serviço que é pretendido, sumulou o Tribunal de Contas da União, no Enunciado nº 39, que a "notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

Serviços Técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza assevera que: "Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

Já os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, "além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos."



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



A notória especialização para fins de contratação pelo Poder Público, se consubstancia no reconhecimento público da alta capacidade da instituição, valendo esclarecer que a reputação ético-profissional é algo que vai além da habilitação técnica. Na verdade, a habilitação é mera autorização para o exercício das suas funções, seja por regimento ou estatuto, ao passo que a notoriedade é a proclamação pela sociedade em geral, quanto ao indiscutível valor da instituição na área de atuação ou especialização.

É o reconhecimento público da alta capacidade da instituição que determina a inexigibilidade da contenda licitatória, sendo da autoridade administrativa a competência para decretá-la, tomando-se por base o fato da Administração Pública necessitar da execução de um determinado serviço técnico especializado e, optando para que este serviço seja executado por determinada instituição, a qual é atribuída a notoriedade e inquestionável reputação ético-profissional na área do serviço pretendido.

Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art.74 assim dispõe:

"§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Por outro lado, observa-se que foi suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal.

Nesse contexto, em que pese, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n.14.133/2021, não se exija mais a singularidade do serviço, o objeto no qual se pretende contratar é notadamente singular, pois possuem as seguintes características:

- São específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- Apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia
objetivos;

critérios

- Não são padronizados, básicos e convencionais.



Nos termos do parágrafo único do art. 3-A, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020, tem-se que os serviços profissionais de advogado são técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, não há como nos olvidarmos ao fato de que há singularidade no serviço objeto da contratação pretendida, eis que se trata de serviço "diferenciado" em relação ao convencional ou rotineiro do mercado.

No que concerne a documentação apresentada pela empresa a ser contratada, verifica-se dos autos, que a referida apresentou a título de documentação: CONTRATO SOCIAL, CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE FGTS, CERTIDÃO NEGATIVA PARA FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E CONCORDATA, CURRÍCULO PROFISSIONAL, DIPLOMAS DE ESPECIALIZAÇÃO, CERTIFICADOS DE APERFEIÇOAMENTO, CONTRATOS E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA celebrados com outros Órgãos comprovando a prestação dos serviços, bem como NOTAS FISCAIS, objeto da contratação. A documentação está especificada no Relatório Circunstanciado de Pesquisa de Preços e Justificativa de Valor, às págs. 101 a 264, do Processo Administrativo nº 33/2026.

Como sabido, o art. 62 da Lei nº 14.133/21 dispõe que para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I- habilitação jurídica; II- habilitação técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV- econômico-

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE

Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280

Email: agendajuchum@gmail.com



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



financeira; V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Os arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/21 dispõe, resumidamente, sobre o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, bem como define as disposições e condições das exigências de todas as documentações com vistas à habilitação da empresa licitante.

Considerando que a contratação de fornecedor por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO não é modalidade de licitação uma vez ser ela inexigível, o disposto no art. 62 da Lei nº 14.133/21 não lhe compete.

Contudo, apesar das contratações por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO "em regra" não necessitarem da apresentação de toda documentação, conforme rege as considerações acima expostas e consubstanciadas pela Lei nº 14.133/21, a Administração zelou pela exigência.

Assim, no que concerne a documentação apresentada, vê-se que contempla o exigido para o caso.

Outrossim, deve o agente público responsável conferir a autenticidade e o prazo de validade de todas as certidões que a empresa apresentou, embora numa análise perfunctória tal documentação já fora apreciada por esta Assessoria. Após a análise de toda a documentação, se, de fato, restar inequívoco que as certidões exigidas por lei são verdadeiras e ainda estão em plena validade e eficácia, não restará impeditivo algum para a contratação direta.

Quanto à justificativa da contratação, no caso concreto, constam dos autos, atendendo aos pressupostos legais, conforme documento de formalização de demanda (págs. 02 e 03), ETP (págs. 033 a 043) e TR (págs. 089 a 099), não cabendo ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos.

A análise da vantajosidade da proposta para a Administração é mais simples de ser aferida nas contratações materializadas após a deflagração de processo licitatório.

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE

Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280

Email: agendajuchum@gmail.com



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



Isto porque serão analisadas todas as ofertas apresentadas pelos licitantes interessados, sendo escolhida a que melhor atende aos interesses do ente contratante.

Diferentemente, na contratação direta, dada a notória especialização, e que inviabiliza a competição, a comparação entre os valores cotados não pode ser fundada em critérios objetivos. Contudo, deve ser verificada a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Na hipótese em análise, verificam-se elementos suficientes que demonstram que o valor proposto para a contratação de assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos, junto à Prefeitura Municipal de Ilha das Flores/SE, é compatível com os preços praticados em contratações similares firmadas pela profissional ou escritório a ser contratado. Ademais, conforme o detalhamento constante na proposta apresentada, págs. 113 a 117, os custos da prestação dos serviços mostram-se razoáveis e condizentes com a natureza técnica e especializada das atividades a serem desempenhadas.

No que concerne à previsão de recursos orçamentários, consta nos autos a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos dos art. 72, II e IV da Lei nº 14.133/21, bem como a do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, págs. 267.

Imperativo ressaltar que as razões que fundamentaram a escolha da empresa CLÉCIA REIS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para a contratação por inexigibilidade foram plenamente atendidas. A empresa demonstra notória especialização através de currículo profissional robusto, diplomas de especialização em Licitações e Contratos e em Governança e Gestão em Contratações e Aquisições Públicas, certificados de aperfeiçoamento profissional e atestados de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços de consultoria jurídica em diversos municípios do Estado de Alagoas. Tal documentação, acostada aos autos do Processo Administrativo nº 33/2026, págs. 113 a 264, evidencia de forma inequívoca que a contratada possui reputação ético-profissional indiscutível, conhecimento aprofundado em procedimentos licitatórios e experiência prática que a credencia como a escolha mais adequada para atender às necessidades técnicas especializadas da Prefeitura Municipal de Ilha das Flores/SE

O termo de minuta de contrato ou instrumento equivalente foi anexado, estabelecendo com clareza o objeto, as condições de execução, direitos, obrigações e responsabilidades das partes e penalidades cabíveis, consoante artigos 89 a 95 da Lei 14.133/21, págs. 268 a 278.



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



Deste modo, sob o aspecto da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, não se verifica impeditivos à contratação que se objetiva.

Por fim, importante mencionar, que caso seja autorizada a inexigibilidade por parte do Prefeito Municipal de Ilha das Flores/SE, deve o setor de contratos promover a divulgação/publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias, como condição indispensável para a eficácia do mesmo, para que o ato produza efeitos jurídicos.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Assessoria manifesta-se no sentido de opinar pela POSSIBILIDADE, de contratação da empresa CLÉCIA REIS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 27.371.716/0001-51, com vistas a prestação dos serviços acima mencionados por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, (Art. 74, III, c), da lei 14.133/21).

É o que me parece, salvo melhor juízo!

Ilha das Flores/SE, 09 de abril de 2026.

ALEXANDRO DIAS JUCHUM

OAB/SE 672-A